

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.239 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL**
ADV.(A/S) : **THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: 1. (Pet nº 38772/2008) Defiro a substituição processual.

2. Instituto Pro Bono; Conectas Direitos Humanos e Sociedade Brasileira de Direito Público - Petição nº 102249/04 **(a)**; Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos - COHERE; Centro de Justiça Global; Instituto Socioambiental - ISA; Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais - POLIS e Terra de Direitos - Petição nº 103698/04 **(b)**; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará - FETAGRI-PARÁ - Petição nº 134292/04 **(c)**; Procuradoria-Geral do Estado do Pará - Petição nº 29519/05 **(d)**; Estado de Santa Catarina - Petição nº 24180/07 **(e)**; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - Petição nº 99619/07 **(f)**; Confederação Nacional da Indústria - CNI - Petição nº 126181/07 **(g)**; Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA - Petição nº 146409/2007 **(h)**, Sociedade Rural Brasileira - Petição nº 191817/2007 **(i)**, Centro de Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola e Koinonia Presença Ecumênica e Serviço - Petição nº 60288/2009 **(j)**, Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, Associação de Moradores Quilombolas de Santana - Quilombo de Santana, Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul - Petição nº 80876/2009 **(k)**, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Petição nº 90123/2009 **(l)**, Estado do Paraná - Petição nº 125061/2009 **(m)**, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - Petição nº 17448/2010 **(n)**, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e Clube Palmares de Volta Redonda (C.P.V.R.) -

ADI 3.239 / DF

Petição nº 20124/2010 **(o)**, Federação N'Golo, Escritório de Direitos Humanos, Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais – GEDI UFMG, Programa Pólos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais e Forum Brasileiro de Direitos Humanos – Petição nº 23516/2010 **(p)**, Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo – AMECES – Petição nº 24026/2011 **(q)**, Partido dos Trabalhadores – Diretório Nacional – Petição nº 84202/2011 **(r)** e Comissão Pastoral da Terra – Regional Maranhão – Petição nº 85852/2011 **(s)** requerem sua admissão no processo, na condição de *amici curiae*.

3. A admissão deve autorizada.

Bem vistas as petições, estou convencido de que todos os requerentes ostentam adequada representatividade (*adequacy of representation*) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999.

É verdade que as manifestações dos intervenientes vieram aos autos após o decurso do prazo destinado à colheita das informações. E conhece-se a interpretação segundo a qual o termo final das informações seria o único reservado à intervenção do *amicus curiae*, a despeito do veto imposto ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868, de 1999, no qual estava previsto aquele prazo (cf. **ADI nº 1.104**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 02.10.2002). Eu próprio já o sustentei alhures.

Mas já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no

ADI 3.239 / DF

processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador. Como já bem se asseverou:

"A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional" (ADI nº 2.130-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02.02.2001).

Se o dispositivo que previa prazo para o ingresso do *amicus curiae* no processo foi objeto de veto, não descubro fundamento normativo para induzir aplicabilidade do que se projetava como norma, que, vetada sem remédio, não chegou a integrar o ordenamento jurídico positivo, de modo a condicionar a possibilidade da intervenção. No silêncio da lei, mais razoável é reputá-la admissível, ainda ao depois do termo do prazo das informações, interpretação que, já acolhida neste Tribunal (ADI nº 1.104, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 29.10.2003), encontra suporte analógico na disciplina da intervenção do assistente (art. 50, § único, do CPC).

A conseqüência da intervenção tardia do *amicus* há de ser apenas a impossibilidade de praticar atos processuais cujo prazo já se tenha exaurido. Em outras palavras, o interveniente recebe o processo no

ADI 3.239 / DF

estado em que o encontre.

4. Anoto apenas que os pedidos formulados pela Federação N'Golo, Escritório de Direitos Humanos, Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais – GEDI UFMG, Programa Pólos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais e Forum Brasileiro de Direitos Humanos e pela Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade Espírito Santo – AMECES, Partido dos Trabalhadores – Diretório Nacional e Comissão Pastoral da Terra – Regional Maranhão conquanto demonstradas a capacidade de contribuir para o debate da matéria e a adequação de sua representação, não são passíveis de análise.

É que a admissibilidade da intervenção está limitada a hipóteses e **momentos** bem definidos, com evidente impacto sobre a ordem jurídico-social. Daí a norma de regência primária encontrar-se na Lei nº 9.868/99, que cuida do processamento e julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Tal instituto também está previsto no procedimento de julgamento da Corte a respeito da existência, ou não, de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 323, § 2º, do RISTF.

Nesta fase processual, a intervenção de *amici curiae* já não é permitida, uma vez incluído o processo em pauta para julgamento em 22.04.2010. E, conforme entendimento do Pleno, "[o] *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta." (ADI-AgR n.º 4.071, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe-195 divulg. 15-10-2009).

Não se excogita, pois, o ingresso de *amicus curiae* após a inclusão do processo em pauta.

5. Ante o exposto, defiro o ingresso dos requerentes de (a) a

ADI 3.239 / DF

(o) e indefiro o ingresso dos requerentes **(p)** a **(s)** na qualidade de *amici curiae*.

À Secretaria, para proceder aos registros e anotações pertinentes, inclusive no que respeita à substituição processual.

Publique-se. Int.

Brasília, 29 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator